

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001615/94-19
Recurso : 113.680
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : AREZA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.560

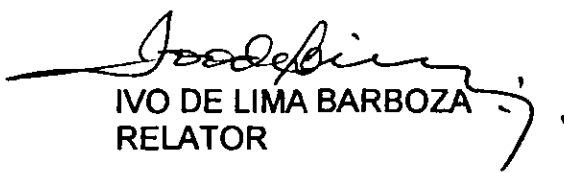
IRPJ e OUTROS - EX.: 1993 – A falta de apresentação pelo contribuinte, quando devidamente intimado dos documentos enseja o arbitramento do lucro.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AREZA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

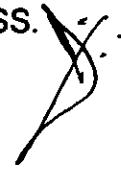
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.001615/94-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.560

RECURSO Nº : 113.680
RECORRENTE: AREZA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU/PR, sobre os seguintes itens objeto da autuação quanto à exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS TRIBUTOS.

"ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – A falta de apresentação dos documentos que sustentam a escrita contábil/fiscal, sob a alegação não comprovada, de que os mesmos foram destruídos por enchente, além do não cumprimento das determinações do artigo 165 do RIR/80, enseja o arbitramento do lucro da empresa."

Em preliminar a contribuinte insiste no pedido de NULIDADE suscitada na impugnação por dois motivos: a) em primeiro lugar porque, segundo alega, o Autuante no mesmo dia em que a intimou a assinar o Auto de Infração, lavrou o Termo de Recusa. Acrescenta que entre o local da lavratura do Auto e a sede da Apelante dista em 80 km., circunstância esta que demonstra que o Autuante não poderia, por impossibilidade física, lavrar o Auto de Infração e o Termo referido no mesmo dia, salvo se portador do dom da ubiqüidade; b) em segundo lugar, que não foi validamente intimado tendo em vista o disposto no art. 23, inciso II, da norma que regulamenta o PAF, decreto 70.235/72.

No mérito, a contribuinte alega que deixou de exhibir os documentos porque sofrera incêndio no seu estabelecimento, os quais teriam sido danificados.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional opina, no feito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.001615/94-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.560

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deixo de acolher as preliminares levantadas por duas razões: em primeiro lugar porque o contribuinte foi regularmente intimado, tanto que apresentou tempestivamente a defesa; em segundo lugar, porque inexiste na norma legal qualquer impedimento para no mesmo dia ser lavrado o Auto de Infração e o Termo de Recusa.

Segue-se, ainda, que é perfeitamente lógico que numa distância entre um local e outro de apenas 80 kms., seja possível a feitura de ambos os documentos, tendo em vista que percurso leva, no máximo, menos de 2 horas para fazê-lo.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que houve incêndio com a conseqüente destruição dos documentos, só que não juntou prova do alegado, nem que, ao menos, demonstre que o evento de incêndio se tenha tornado notório.

Também não demonstra que antes do alegado incêndio tenha apresentado a declaração de imposto de rendas.

À míngua dessas provas, entendo correto o Auto de Infração e a decisão recorrida visto que em harmonia com a legislação de regência.

Pela norma vigente, à época, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras ou não apresentá-la à fiscalização.

HRT



3

ilh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.001615/94-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.560

A par desse comando legal inscrito no art. 399, do RIR-80, está correto o uso da via do arbitramento.

O contribuinte se insurge, preponderantemente, contra a base de cálculo utilizada pelo Autuante e mantida pelo Julgador "a quo", dizendo que os documentos de informação à fazenda estadual, não são elementos adequados para o arbitramento, considerando que o fato gerador do ICMS, por ser imposto estadual, é distinto do federal imposto de renda e outros tributos federais.

Ocorre que o Autuante tomou, tão-só, os valores de vendas constantes das declarações do contribuinte fornecidos à receita estadual, informações estas que constavam dos livros fiscais que servem de orientação tanto para as informações prestadas ao fisco estadual, como, subsidiariamente, servem para a fiscalização federal, qual seja os livros registros de entrada e saída.

É certo que o arbitramento não pode agredir ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte, e tem que ser feito com amparo em lei; mas o fato de o Autuante tomar as próprias informações do contribuinte, os próprios elementos por ele produzidos, para determinar a base de cálculo do imposto, este fato demonstra o acerto da medida e torna evidente a obediência ao princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Logo, em conclusão, entendo que estão corretos os meios utilizados pelo autuante e a base de cálculo utilizada.

Quanto à base de cálculo adotada, o Autuante tomou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da receita bruta declarada ao fisco estadual. Ou seja, do total da receita declarada, considerou que 85% correspondiam a custos e despesas, e o valor dos que 15% restantes, correspondia ao lucro. Entendo correto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.001615/94-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.560

mecanismo para se chegar a base de cálculo porque referido percentual é o mínimo fixado pelo § 1º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Reforça o argumento da validade do percentual para se chegar a base de cálculo do imposto, porque consoante dispõe o art. 44, do CTN, a base de cálculo, é o imposto real, presumido ou arbitrado. E no caso o Autor da Denúncia toma o arbitramento como forma de cobrar o imposto devido.

Depois, é certo afirmar-se que o referido percentual mesmo tendo sido fixado pelo DL 1648/78, que precede a Carta de 1988, ainda subsiste com a nova ordem jurídica, porque recepcionado pela Carta Magna em vigor (§ 5º do art. 34 dos ADCT). Inaplicável, portanto, ao caso, o art. 25 dos ADCT, porque o percentual adotado não tomou como base os critérios previstos em portaria do Sr. Ministro da Fazenda que, sendo ato delegado, não poderia subsistir com a nova ordem jurídica em vigor. O percentual utilizado foi o estabelecido na própria lei de regência.

Assim, entendo que tanto os meios utilizados como a base de cálculo adotada estão em consonância com a legislação em vigor.

DECORRENTES – É de ser mantida em relação aos decorrentes pelas mesmas razões referidas acima.

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA